



Número: **0000074-72.2019.8.17.2610**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (6ª CC)**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000074-72.2019.8.17.2610**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13196 755	24/09/2020 17:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0000074-72.2019.8.17.2610**

REPRESENTANTE: LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000074-72.2019.8.17.2610

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Ana Carolina Santana - Vara Única da Comarca de Flores

APELANTE: Luciene Cardoso dos Santos

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A

—

RELATÓRIO

—
Cuida-se de ação de cobrança proposta por **LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 70% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, e não à importância percebida administrativamente de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Citada, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A** apresentou contestação, alegando que efetuou o pagamento de verba indenizatória no importe R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da autora, não sendo devido qualquer valor a título de indenização complementar. Aduz, ainda, a inexistência de documento hábil a comprovar a alegada debilidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que **o autor já recebeu o valor devido a título de indenização na esfera administrativa**. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, **LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS** interpôs apelação, alegando que a lesão foi no

membro inferior esquerdo conforme lado pericial, razão pela qual a indenização devida é no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo ser fixada em R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) com a dedução do valor pago pela via administrativa.

Contrarrazões de ID. 11051548.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000074-72.2019.8.17.2610

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Ana Carolina Santana - Vara Única da Comarca de Flores

APELANTE: Luciene Cardoso dos Santos

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A

-

VOTO

A parte autora compreendendo que não recebeu a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo com a pretensão de obter a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 9.450,00 - nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID. 11051534) esclarece que a parte autora apresenta dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no membro inferior com percentual leve de perda, sendo devido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária.

Logo, o pagamento na via administrativa não observou os termos da tabela anexada à Lei nº

6.194, de 19.12.1974, sendo devido o pagamento complementar do valor de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Sendo assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação, para condenar a recorrida ao pagamento complementar na quantia de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada pela tabela da ENCOGE, desde a data do acidente e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Assim como, para condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §8º, art. 85, do CPC.

É como voto.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000074-72.2019.8.17.2610

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Ana Carolina Santana - Vara Única da Comarca de Flores

APELANTE: Luciene Cardoso dos Santos

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a hipótese de **dano anatômico parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de grau leve**, enseja o pagamento de indenização securitária à vítima no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

2. Não tendo o pagamento na via administrativa observado os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, é devida a complementação no valor de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a data do acidente e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

3. A seguradora deve responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §8º, art. 85, do CPC.

4. Apelação a que se dá provimento.

-

ACÓRDÃO

—
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000074-72.2019.8.17.2610, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

, 24 de setembro de 2020

Magistrado